



## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Processo de Licitação.  
Inexigibilidade n. 145/2015/FME-CPL.

**Objeto:** Contratação de empresa técnica especializada com experiência em estudos de transporte público de passageiros, para auxílio técnico na elaboração de termo de referência e demais documentação visando à outorga dos serviços de transporte público de passageiros no modo rodoviário do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

**Assunto:** Parecer conclusivo.

**Interessados:** SLF COSTA GOUVEIA-ME

O presente processo de licitação, iniciado por provocação do Secretário Municipal de Trânsito e Transporte, fora instruído e teve por opinião do i. Sr. Presidente da CPL procedimento de Inexigibilidade. O processo versa sobre a contratação de empresa técnica especializada com experiência em estudos de transporte público de passageiros, para auxílio técnico na elaboração de termo de referência e demais documentação visando à outorga dos serviços de transporte público de passageiros no modo rodoviário do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, conforme especificado no pleito de contratação, presente aos autos.

Foram encaminhados referidos autos para análise técnica jurídica quanto sua legalidade, na forma do Art. 38, VI e Parágrafo Único, da Lei n. 8.666, Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública. O objeto do presente observa a exigência legal de aperfeiçoamento técnico do procedimento licitatório, ainda que sob a forma de inexigibilidade.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento.



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
Comissão Permanente de Licitação



Nesta forma são essenciais algumas verificações definidas na própria Lei e demais aplicáveis, estando assim:

- A. Presente a aferição da existência de recursos disponíveis para a aquisição;
- B. Sendo realizada a opção de enquadramento da contratação pela CPL no Art. 25, II c/c Art. 13, III e Parágrafo Único do Art. 26 da Lei n. 8.666, conforme despacho presente aos autos, é necessária a observação dos caracteres legais exigíveis, os quais são presente aos autos;
- C. É informado como justificativa a necessidade dos serviços e a inexistência de corpo técnico especializado em tal afazer, assim como, a alta capacitação dos profissionais envolvidos;
- D. Justificativa do preço dos serviços ofertados, conforme apresentado no processo.

Encontram-se autuados os demais documentos necessários ao presente procedimento dentre eles (i) proposta de prestação de serviços com documentação; (ii) projeto básico simplificado; (iii) o despacho da autoridade competente autorizando o procedimento; (iv) a adequação orçamentária, (v) autorização específica do ente competente para abertura do procedimento; (vi) autuação pela CPL, incluindo-se aos autos: nomeação da CPL e análise do procedimento opinando pelo procedimento de inexigibilidade. Devendo, todavia, serem apensadas ao processo as estimativas de preços encontradas com empresas diversas que, apesar de não se enquadrarem nos requisitos exigidos para a contratação, permitam a estimativa efetiva dos custos.

Nesse sentido é entendimento pela viabilidade confirmado pelo próprio STJ, *in verbis*:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Contratação de empresa de notória especialização para o fim de prestação de serviços de consultoria na área de saúde - Inexigibilidade da licitação admitida pelo art. 25, II, par.1º, c.c. 13, III, da Lei nº 8.666/93, e que não poderá ser confundida tal prática com ato de improbidade administrativa - Notória especialização e singularidade do serviço bem demonstradas - Ato de Improbidade administrativa não evidenciado - Improcedência da ação - Sentença reformada - Recurso da Prefeitura Municipal não provido e provido o da corre Valdez.

(TJ-SP - APL: 1518921520078260000 SP 0151892-15.2007.8.26.0000, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 24/10/2012, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/11/2012)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. REEXAME NECESSÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, II, DA LEI 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA TÉCNICA À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL. SINGULARIDADE DO SERVIÇO E COMPROVAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO E DE LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. "A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa a obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
Comissão Permanente de Licitação



possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicação de conhecimento teórico para a solução de problemas no mundo real" (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 418).

(TJ-SC - AC: 20130388863 SC 2013.038886-3 (Acórdão), Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 12/08/2013, Segunda Câmara de Direito Público Julgado)

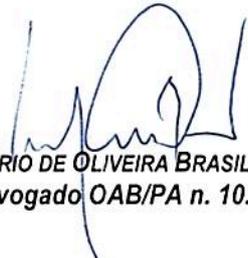
Todavia, em que pese a plena regularidade do procedimento deverá ser revisado o mesmo pelo fato de incorrer a proposta em custas e despesas, em especial sob a forma de reembolso que entendo impedirem a plena contratação com o poder público, vez que poderão ensejar custos desproporcionais e sem qualquer lastro quanto aos preços praticados e contratados pelo município, como - também - poderão permitir que o contrato não possua valor fixo e determinado, incorrendo em outro ilícito que é impedimento objetivo ao contrato público de ter valor indeterminado.

Assim, corroborado pelo entendimento superior, ratifica-se, por oportuno e necessidade legal, que todas as exigências gerais da legislação sejam apuradas e verificadas, de forma reiteradas, para máxima proteção e garantia do poder público contratante, assim todos os documentos de qualificação financeira, ainda que presentes aos autos, deverão ser conferidos com o fito de restarem válidos e regulares quando da assinatura do instrumento contratual, por força de determinação legal, como previsto na Lei Federal n. 8.666/93.

**Ex positis**, observados os comentários acima, corroborado o procedimento pelo parecer técnico acostados aos autos, e diante da especificidade dos serviços técnicos, assim como, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa e o julgamento objetivo, não vislumbramos óbice legal ao presente procedimento de Inexigibilidade de Licitação, desde que revisado sua formatação de preços e excluída a parcela inominada, não determinada, imprecisa e sem valoração específica, conforme acima especificado, para somente após tornar viável a **AUTORIZAÇÃO** da realização da **DESPESA** e respectivo **EMPENHO** (art. 38, inciso VII, c/c art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93) e **ASSINATURA** do respectivo **CONTRATO** (art. 64, Lei nº 8.666/93), bem como ao final, sua respectiva **PUBLICAÇÃO**, observando-se o prazo legal de 05 (cinco) dias para tal (art. 26, Lei 8.666/93).

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Canaã dos Carajás, PA, 26 de junho de 2015.

  
**MÁRIO DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO**  
Advogado OAB/PA n. 10.368